



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 13/2018

‘TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ASILOS, CASAS DE REPOUSO OU CLÍNICAS DE REPOUSO QUE ABRIGUEM IDOSOS, E EM CRECHES PÚBLICAS OU PRIVADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI’.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas e/ou clínicas de repouso para idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do município de Piratini.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no “caput” deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de segurança com função de gravação de imagem, com funcionamento contínuo, tendo suas imagens mantidas em arquivo próprio pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - As câmeras de segurança devem ser instaladas, em áreas de uso comum de socialização de idosos e crianças, com exceção de banheiros e vestiários e de outros locais de reserva de privacidade individual ou de acesso restrito.

ART. 2º - Os estabelecimentos a que esta Lei se refere ficam obrigados a fixar em local visível ao público placa indicativa, de 30 cm (trinta centímetros) de largura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, informando sobre a existência de câmeras de monitoramento interno, citando o número desta Lei.

ART. 3º - Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se ajustarem às disposições desta Lei, contando da sua publicação.

REGISTRADO

William Marinho de Oliveira Borges
SECRETÁRIO

UNANIMIDADE

APROVADO

Em 03/12/18
Manoel Rodrigues
Presidente

Rua Bento Gonçalves, 116 Centro Cep: 96490-000

“Não às drogas, sim à vida”

Conheça Piratini, primeira e última Capital da República Riograndense e Terra Natal de Barbosa Lessa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

ART. 4º- Esta Lei deverá ser regulamentada, para garantir a sua execução, num prazo de 90 (noventa) dias.

ART. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini, em

...../...../.....

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL**

AUTOR DO PROJETO:

**SÉRGIO MOACIR RODRIGUES DE CASTRO
VEREADOR DO PDT /LÍDER DA BANCADA PDT 2018.**

JUSTIFICATIVA:

A população idosa vem crescendo a cada ano, com isso a demanda de estabelecimentos que prestem assistência a este público também apresenta crescimento constante, muitos destes idosos são abandonados por suas famílias, se encontram fragilizados do ponto de vista físico e psicológico. Cada vez mais comum, as denúncias de casos de maus tratos a idosos são atendidas todos os dias. Este projeto tem o objetivo de fiscalizar os serviços prestados e inibir os maus tratos a idosos que não têm como denunciar as agressões sofridas. O mesmo acontece com crianças, assim como idosos as crianças são vulneráveis a agressões, a implantação de monitoramento eletrônico através de câmeras, vai auxiliar de maneira eficaz a atuação de cuidadores no caso de idosos e professores no caso de crianças, perante as autoridades e responsáveis pelos mesmos, inibindo qualquer atitude violenta que a criança ou idoso possa vir sofrer, seja física, verbal ou gestual.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei, jamais será colocar em dúvidas os serviços

Rua Bento Gonçalves, 116 Centro Cep: 96490-000

“Não às drogas, sim à vida”

Conheça Piratini, primeira e última Capital da República Riograndense e Terra Natal de Barbosa Lessa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Com o monitoramento trará mais tranquilidade ate mesmo aos profissionais envolvidos, que podem sim vir serem protegidos por este PL, pois em caso de um incidente terá as imagens em locais comuns de convivência de crianças e/ou idosos as imagens para esclarecer duvidas sobre possíveis fatos que venham ocorrer, podendo ser estas imagens servirem ate mesmo de possíveis provas em ações judiciais.

Diante do exposto aqui, bem como a consciência de cada Vereador desta casa, pedimos a aprovação do PL.

Muito Obrigado.

Ver. Sergio Moacir Rodrigues de Castro
Autor do PL





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br


COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N°. 13/2018.


Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.13/2018, que **“TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ASILOS, CASAS DE REPOUSO OU CLÍNICAS DE REPOUSO QUE ABRIGUEM IDOSOS E EM CRECHES PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI.”**

Manifestando-se individualmente cada membro da Comissão.

Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Altino Aléxis Reyes de Matos- Presidente da Comissão
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Lourenço Silva– Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini, *11 de junho* de 2018.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116
CNPJ: 22.862.949/0001-33
CEP: 96.490-000**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 13/2018

Origem: Poder Legislativo

Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e asilos casas e repouso que abriguem idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do Município de Piratini.

Vêm ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei 13/2018 de origem do Poder Legislativo que visa tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e asilos casas e repouso que abriguem idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do Município de Piratini.

O projeto está adequado com competência de legislar, não possuindo vício de iniciativa, bem como, demonstra interesse local.

Em que pese, *a priori*, um projeto como este aparente padecer de vício de iniciativa, uma vez que gera despesas parecendo de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não o é.

Explica-se, o Supremo Tribunal Federal enfrentou matéria semelhante ao analisar um projeto de lei do Município do Rio de Janeiro que tornou obrigatória instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais, Lei 5616.

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: camara@camarapiratini.rs.gov.br - www.camarapiratini.rs.gov.br

6/6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

RUA BENTO GONÇALVES, 116
CNPJ: 22.862.949/0001-33
CEP: 96.490-000

Em um primeiro momento a referida lei foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob o argumento de vício de iniciativa, chegando à discussão até o STF.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal no ARE nº 878.911, com **repercussão geral reconhecida** exarou a seguinte decisão,

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.** Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

O caso em vértice é exatamente igual ao caso apresentado. Existe um projeto de lei que pretende tornar obrigatória câmeras de monitoramento, evidentemente gerando despesas para o Poder Executivo. No entanto, não prevê modificações na estrutura, cargos, funções dos órgãos da Administração Pública, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Rememora-se, que a decisão foi proferida em acórdão com reconhecimento de repercussão geral, o que torna seu efeito vinculativo aos demais órgãos do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Administração Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

RUA BENTO GONÇALVES, 116

CNPJ: 22.862.949/0001-33

CEP: 96.490-000

ISTO POSTO, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob o aspectos formal, o presente Projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de lei, submetendo-se a plenário.

Piratini, 15 de junho de 2018.

EDUARDA CORRAL

ASSESSORA JURÍDICA

LEI Nº 5616, DE 16 DE AGOSTO DE 2013**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE
SEGURANÇA NAS ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS E
CERCANIAS .**

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 5.616, de 16 agosto de 2013, oriunda do Projeto de Lei nº 1193, de 2011, de autoria da Senhora Vereadora Rosa Fernandes.

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo Único - A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo Único - O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As escolas situadas nas Áreas de Planejamento - AP'S onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 2013

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

29/09/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ TOSTES**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

ARE 878911 RG / RJ

3. Ao Gabinete, para acompanhar processos que, aguardando exame, versem a mesma matéria.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO